



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19555.733346/2022-63
ACÓRDÃO	2101-002.865 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICÍPIO DE MURITIBA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2021 a 30/09/2022

COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente é cabível, nas condições e sob as garantias que a Lei estipular, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. EXCLUSÕES LEGAIS.

O salário-de-contribuição para o segurado empregado corresponde à totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, exceção feita tão somente para as parcelas definidas de forma expressa e exaustiva na legislação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, deixando de conhecer os argumentos de ausência de fraude para aplicação de multa, limites para sua aplicação e do efeito confiscatório, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 7 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Marcelo de Sousa Sateles (suplente convocado(a)), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Sávio Nastureles (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 120/140) interposto pelo MUNICÍPIO DE MURITIBA em face do Acórdão nº. 101-025.702 (fls. 100/112), que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório.

Conforme descrito no Despacho Decisório nº 2.440/2022 (fls. 61/71), foram realizadas diligências fiscais e o recorrente foi intimado para comprovar o direito creditório em relação a Contribuição Social Previdenciária pleiteada mediante GFIP referente ao período de 10/2021 a 09/2022, porém, no entender da Fiscalização, o contribuinte não teria logrado êxito em comprovar o direito creditório.

Trata-se de Auditoria de Compensação de Contribuição Previdenciária declarada em GFIP, para a qual o sujeito passivo não comprovou o direito creditório, ensejando a constituição de crédito tributário correspondente à glosa das compensações indevidas.

[...]

Cumpra esclarecer que os créditos do sujeito passivo utilizados na compensação são lançados em GFIP, atualizados na forma do art. 148 da IN RFB nº 2.055/2021, sem discriminação de origem, apenas com informação das competências inicial e final a que se referem, o que dificulta sobremaneira a execução dos procedimentos fiscais de verificação da liquidez e certeza do direito creditório.

Ademais, em razão da falta de adequação do sistema gerador da declaração (Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - SEFIP) às alterações promovidas na legislação do custeio da Previdência Social, o campo compensação da GFIP passou a acumular valores lançados a título de “ajustes” (reduções) das contribuições previdenciárias devidas. Esses “ajustes” são efetuados por determinados contribuintes, na forma autorizada em atos normativos específicos, a exemplo dos que seguem relacionados:

[...]

Nesse sentido, foi distribuído o Termo (TDPF-D nº 05.1.01.00-2022-00235-4). A diligência foi iniciada através da intimação n. 2.966/2022 (fls.2-7), através da qual o contribuinte foi orientado a entregar os documentos comprobatórios por meio da juntada eletrônica ao eprocesso, conforme orientações disponíveis em: <https://www.gov.br/receitafederal/ptbr/assuntos/processos-digitais> O destinatário teve ciência da Intimação por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, realizada por seu procurador, TRIBUTOS ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, CNPJ: 30.497.197/0001-87, em 05/09/2022, data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em resposta à intimação, o Município, por intermédio de procurador diverso daquele que promoveu a ciência, BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 10.568.380/0001-19, solicita a extinção do procedimento fiscal (fls.10-13), sob o argumento de que os débitos estariam incluídos no parcelamento especial da Emenda Constitucional 113/2021 (PEM), requerido através do Processo Administrativo n. 10530.734147/2022-86.

O pedido de extinção do feito não deve prosperar, pois, como bem sinaliza o próprio sujeito passivo em sua petição, o normativo em questão possibilita aos municípios aderirem ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários que venceram até outubro de 2021. Ocorre que o período de apuração desta auditoria tem início na competência imediatamente posterior àquela que fora definida como limite para inclusão dos débitos no citado parcelamento. Não havendo, portanto, impedimento legal para a continuidade do feito.

Com efeito, a competência que tem vencimento até outubro de 2021 é a 09/2021, cujo vencimento se dá em 20/10/21. Esta auditoria, contudo, tem início a partir da competência 10/2021, cujo vencimento ocorre em 19/11/21.

[...]

Digno de nota o fato de que este Município já ter sido objeto de procedimento de auditoria pretérito, qual seja, Processo n. 10530.737.885/2019-80 (período de apuração compreendido entre 01/2017 e 04/2019); e Processo n. 19555.723.100/2022-83 (período de apuração compreendido entre 05/2019 e 13/2020). Nas duas ocasiões, a conclusão foi pela falsidade das declarações apresentadas, resultado em lançamento e multa de ofício.

Não fosse isso o bastante, verificou-se a reiteração da conduta nas competências objeto desta auditoria. Ou seja, a despeito dos esforços promovidos pelo Órgão de Fiscalização, o contribuinte insiste em informar, em GFIP, compensações de créditos cuja origem não pode ser comprovada, inclusive nas competências vencidas após a intimação inicial, motivo pelo qual o período de apuração precisou ser ampliado. Suscita-se, portanto, que tais compensações tenham por fim suprimir ou reduzir contribuição social mediante a omissão de informações ou prestação de declaração falsa ao Fisco.

[...]

No curso do prazo para manifestação, em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, através de petição (fl.24-60), juntada eletronicamente ao processo mediante certificado digital pertencente ao Procurador, BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 10.568.380/0001-19, em 28/10/2022, pretendeu-se manifestar a inconformidade contra um ato que não detém atributos de lançamento tributário. Assim, a petição não guarda correlação lógica/objetiva com a fase processual. O procurador apresenta larga lista de argumentos jurídicos, contudo, SILENCIA QUANTO À COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS CRÉDITOS.

Com efeito, esta auditoria teve início com uma diligência na qual se oportunizou a autorregularização; a ausência desta ensejou o início de um procedimento fiscal que excluiu a espontaneidade do sujeito passivo, sem retirar-lhe a oportunidade de comprovar a regularidade das compensações realizadas; por fim, transcorrido o prazo à revelia de qualquer demonstração ou detalhamento sobre a origem dos créditos, nasce como consequência a não homologação das compensações declaradas em GFIP, ensejando, através deste Despacho Decisório, o lançamento de ofício dos valores compensados indevidamente, acrescidos de juros e multa de mora e de ofício. Neste ponto, renovar-se-á o prazo para apresentação dos recursos típicos do Processo Administrativo Fiscal, dotados, inclusive, de efeito suspensivo.

[...]

Como relatado, o sujeito passivo foi regularmente intimado a detalhar a origem dos créditos compensados em GFIP, com vistas à verificação de sua liquidez e certeza. Não obstante, quedou-se inerte quanto à comprovação da ocorrência fática de recolhimento maior que o devido que pudesse justificar as compensações realizadas. Diante disso, impõe-se a não homologação das compensações realizadas, já que alicerçadas em créditos de origem não comprovada, ensejando, assim, o lançamento de ofício dos valores compensados indevidamente.

O sujeito passivo foi cientificado em 19/12/2022 (termo de ciência de fl. 75) e apresentou, em 22/12/2022, a Manifestação de Inconformidade pleiteando a “nulidade do processo fiscal”, a “desconstituição da exigência impugnada” e o reconhecimento da “legalidade das retificações e compensações efetuadas”.

Em 27/09/2023, a 12ª Turma da DRJ 01 proferiu o Acórdão nº. 101-025.720 (e-fls. 100/112) julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, assim ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2021 a 30/09/2022

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à orientação estabelecida para a administração direta e autárquica em atos de caráter normativo ordinário.

DECISÃO JUDICIAL DE TRIBUNAL SUPERIOR. VINCULAÇÃO.

A vinculação administrativa em face de decisão judicial de Tribunal Superior, somente após a comunicação da (PGFN) mediante os instrumentos próprios referenciados na legislação regente.

COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES.

Somente é cabível, nas condições e sob as garantias que a Lei estipular, a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. EXCLUSÕES LEGAIS.

O salário-de-contribuição para o segurado empregado corresponde à totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, exceção feita tão somente para as parcelas definidas de forma expressa e exaustiva na legislação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

A Intimação nº 6.728/2023 (fls. 114/115) foi encaminhada para cientificar o sujeito passivo do resultado do julgamento, tendo sido o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fls. 116) atestado a ciência em 21/10/2023, data em que se considerou feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72.

Em 17/11/2023, foi interposto o Recurso Voluntário (fls. 120/140), reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade. As razões apresentadas no Recurso Voluntário foram sumarizadas da seguinte maneira:

- a) Da adesão ao parcelamento de débitos previdenciários oriundos da EC 113/ e o Princípio da legalidade
- b) Débitos correspondem ao período em que há possibilidade de adesão ao PEM
- c) Da ausência de fraude para aplicação de multa / Limites para sua aplicação
- d) Ausência falsidade das declarações
- e) Extinção do crédito tributário pelo parcelamento
- f) Da suspensão da exigibilidade do débito – Inteligência da Portaria PGFN/ME Nº 1. 308, de 15 de fevereiro de 2022
- g) Da redução da multa isolada e sua inclusão no parcelamento
- h) Do Efeito Confiscatório da Multa Cominada

i) Da suspensão da punibilidade pelo parcelamento – Inexistência de prova de fraude ou simulação

j) Da ausência de risco à Receita Federal

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Relator.

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não deve ser integralmente conhecido, conforme as razões a seguir expostas.

2. Preliminar – Matéria estranha à lide: cobrança da multa isolada vinculada ao PTA nº 19555.730484/2023-71

No que se refere as alegações arguidas pelo recorrente em relação a cobrança da multa isolada (tópicos 'c' – 'Da ausência de fraude para aplicação de multa / Limites para sua aplicação'; 'd' – 'Ausência falsidade das declarações'; e 'h' – 'Do Efeito Confiscatório da Multa Cominada'), cumpre ressaltar que se trata de matéria estranha à lide. Pois, a cobrança da multa isolada está sendo feita no PTA nº 19555.730484/2023-71.

Confira-se, a propósito, a decisão do Despacho Decisório nº 2.440/2022 (fls. 70/71):

DECISÃO

Nos termos do relatório e fundamentação acima transcritos e no exercício das atribuições privativas de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, a mim conferidas pelo art. 6º, I, b, da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, DECIDO:

1. NÃO HOMOLOGAR as Compensações Declaradas nas GFIP das competências discriminadas no ANEXO I;

2. DETERMINAR o cadastramento dos créditos tributários decorrentes da glosa, discriminados na coluna VALOR GLOSA, do ANEXO I, a ser efetuado no SIEF Processos, código de receita 3618 (compensação indevida em GFIP), de maneira que passem à condição de exigível desde o vencimento da respectiva competência em que foram indevidamente compensados, observados os acréscimos previstos no §9º, do art. 89, da Lei nº 8.212, de 1991, assim como o

disposto na Nota SIEF Processos nº 003/2014, alterada em 11/03/2015, e seu Anexo I, disponíveis no endereço <http://intranet.receita.fazenda/administracao/suara/codac/notas-tecnicas/sief-processos/sief-processos-2014/nota-sief-processos-no-003-2014>.

3. DETERMINAR a intimação do contribuinte para que tome ciência do presente Despacho Decisório, conferindo-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência, para efetuar o pagamento ou parcelamento do crédito tributário decorrente dos valores não homologados, acrescidos de multa e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430/1996, sob pena de encaminhamento do referido crédito à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança judicial, ressalvada a possibilidade de apresentação, no mesmo prazo, de manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) competente, conforme art. 135, da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 20127; e

5. DETERMINAR a adoção das demais medidas acessórias que se fizerem necessárias ao cumprimento integral desta decisão, inclusive quanto ao lançamento da multa isolada a que se refere o §10, art. 89, da Lei 8.212/91 e correspondente representação ao Ministério Público.

A Fiscalização, portanto, determinou a “adoção das demais medidas acessórias que se fizerem necessárias ao cumprimento integral desta decisão, inclusive quanto ao lançamento da multa isolada a que se refere o §10, art. 89, da Lei 8.212/91”, mas não realizou o lançamento da multa isolada no presente feito.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo fiscal é composto, apenas, pelos débitos cujas compensações não foram homologadas.

Assim, por visarem a discutir matéria estranha à lide, impõe-se o não conhecimento dos argumentos em relação a cobrança da multa isolada (tópicos ‘c’ – ‘Da ausência de fraude para aplicação de multa / Limites para sua aplicação’ e ‘h’ – ‘Do Efeito Confiscatório da Multa Cominada’).

3. Mérito:

3.1. Adesão ao Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios (PREM)

No Recurso Voluntário (tópicos ‘a’, ‘b’, ‘e’, ‘f’, ‘g’, ‘i’ e ‘j’ descritos no relatório), o recorrente informa que o município solicitou “adesão ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários” e que “os débitos oriundos do presente processo administrativo fiscal se encontram dentro do período inerente ao parcelamento” (fls. 122). Nesse aspecto, o recorrente ainda esclareceu que o parcelamento abarcou “os débitos vencidos até outubro de 2021” (fls. 122).

Na sequência, o recorrente colacionou a seguinte tela para sustentar que “o período corresponde equívale, EM PARTE, intervalo legal disponibilizado no parcelamento”:

Anexo I - Glosa de Compensação Indevida de Contribuição Previdenciária Declarada em GFIP

MUNICÍPIO DE MURITIBA

CNPJ: 13.828.504/0001-46

Competência (GFIP)	Data Transmissão	Código de Controle	Valor Compensado	Crédito Comprovado	Valor Glosa
10/2021	06/11/2021	BxVmyyG7Kpe0000-0	800.672,45	-	800.672,45
11/2021	07/12/2021	NoyeCfrxDqG0000-0	819.681,44	-	819.681,44
12/2021	28/12/2021	NHGK81yyEiG0000-1	928.737,36	-	928.737,36
13/2021	16/12/2021	Nu4hOpUCI7V0000-1	573.077,76	-	573.077,76
01/2022	03/02/2022	IwEyhEKT41N0000-4	804.445,29	-	804.445,29
02/2022	07/03/2022	Okb34eLS7GH0000-2	815.772,27	-	815.772,27
03/2022	07/04/2022	OZWQwksK9kf0000-3	854.957,02	-	854.957,02
04/2022	07/05/2022	HNjWumQqIB70000-1	1.066.284,50	-	1.066.284,50
05/2022	07/06/2022	PMk6FqPpafo0000-0	1.080.019,52	-	1.080.019,52
06/2022	07/07/2022	L9hCo18fJFX0000-6	1.113.226,82	-	1.113.226,82
07/2022	05/08/2022	LyO64nnrbxa0000-1	1.244.583,84	-	1.244.583,84
08/2022	05/09/2022	MqlvL1jB1VO0000-0	1.196.767,71	-	1.196.767,71
09/2022	07/10/2022	CB8J311efm40000-7	1.216.083,68	-	1.216.083,68
Total			12.514.309,66	0,00	12.514.309,66

Cumpra esclarecer que o programa de parcelamento referido pelo contribuinte é àquele inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021. Destaca-se o art. 115 e o art. 116 do ADCT:

Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das **contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, **com vencimento até 31 de outubro de 2021**, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:

[...]

Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos **débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios**, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, **com vencimento até 31 de outubro de 2021**, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais.

Como se sabe, em regra geral, o vencimento dos tributos ocorre no mês subsequente ao da competência. No caso das contribuições previdenciárias, a Lei nº 8.212/1991 determina que as contribuições dos “segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço” devem ser recolhidas “até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência” (art. 30, I, b).

Dessa forma, o parcelamento referido pelo recorrente poderia, no máximo, abranger os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias referentes a competência de setembro de 2021, cujo vencimento ocorreu em 20 de outubro de 2021. Paralelamente, os débitos decorrentes de contribuições previdenciárias referentes a competência de outubro de 2021, com vencimento em 20 de novembro de 2021, não poderiam ser inseridos no programa de parcelamento.

Conforme salientado ao longo do processo, o crédito tributário em questão se refere a competência de outubro de 2021 até setembro de 2022, que, por expressa previsão legal, sequer poderiam estar abarcados no PREM.

Por oportuno, a Fiscalização no despacho decisório já havia indicado que o período fiscalizado sequer abarcava o período dos débitos que poderiam ter sido inseridos no parcelamento:

O pedido de extinção do feito não deve prosperar, pois, como bem sinaliza o próprio sujeito passivo em sua petição, o normativo em questão possibilita aos municípios aderirem ao parcelamento excepcional de débitos previdenciários que venceram até outubro de 2021. Ocorre que o período de apuração desta auditoria tem início na competência imediatamente posterior àquela que fora definida como limite para inclusão dos débitos no citado parcelamento. Não havendo, portanto, impedimento legal para a continuidade do feito.

Com efeito, a competência que tem vencimento até outubro de 2021 é a 09/2021, cujo vencimento se dá em 20/10/21. Esta auditoria, contudo, tem início a partir da competência 10/2021, cujo vencimento ocorre em 19/11/21.

Portanto, e considerando que não foram apresentadas provas em sentido contrário, não merecem prosperar os fundamentos apresentados pelo recorrente quanto a adesão ao parcelamento e extinção da exigibilidade e os correlatos (fundamentos apresentados nos tópicos 'a', 'b', 'e', 'f', 'g', 'i' e 'j', conforme descrito no relatório do presente acórdão).

3. Conclusão

Ante ao exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário, deixando de conhecer os argumentos de ausência de fraude para aplicação de multa, limites para sua aplicação e do efeito confiscatório, e NEGO-LHE PROVIMENTO, de modo a não reconhecer o direito creditório.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto